IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — PAUTA DE VALOR MINIMO

— Interpretação dos Decretos-leis nº 730, de 1969, 1.111, de 1970 e 1.179, de 1971.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Braswey S.A. Indústria e Comércio
Recurso extraordinário nº 78 476 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer dos embargos e recebê-los.

Brasília, 10 de abril de 1975. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua 2ª Turma, manteve a sentença que denegara a segurança impetrada pela ora embargada, em acórdão unânime de 16 de fevereiro de 1973, o qual assim se ementou, fls. 62:

"Imposto de Importação — Pauta de valor mínimo ou preço de referência da competência específica do Conselho de Política Aduaneira, *ex vi* dos arts. 1º 2º e 4º do Decreto-lei 730, de 5.8.69, mantida com as expressas referências por ele fixadas na forma dos arts. 1º, 2º e 4º, do Decreto-lei 1 111, de 10.7.70, e reafirma a competência do mesmo para estabelecer pautas de valor mínimo, como prescreve o art. 5º do Decreto-lei 1 179, de 26.4.71, o que confere indisputável legitimidade às Resoluções do Conselho de Política Aduaneira. Confirma-se a sentença de primeira instância, que repeliu a invalidade daquelas Resoluções."

2. Interposto recurso extraordinário, não foi admitido, assim concluindo seu despacho o ilustre Presidente, Ministro Armando Rolemberg, após transcrever o voto do Relator, fls. 76:

"A argüição de nulidade da Resolução 824, porque não constantes do texto respectivo os motivos que a ditaram, não foi discutida no julgamento recorrido, e, assim, falta, no caso, o requisito de prequestionamento essencial à admissibilidade do recurso extraordinário."

3. Processou-se, todavia, o excepcional com o provimento do Ag. 59 078, e foi provido com base no voto do Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, concebido nos seguintes termos, fls. 112-13:

"Alegou-se na impetração: *a*) que o Decreto-lei 1 111/70 revogou a legislação anterior permissiva da pauta mínima, com o que a Resolução 824 já não vigorava; *b*) que, de todo modo, essa Resolução não tinha validade, por configurar delegação em branco e, além disso, não fora homologada pelo Ministro da Fazenda.

A inicial invoca e transcreve o art. 7º do Decreto-lei 37/66 que somente permite o estabelecimento de pauta mínima nos casos que especifica, entre os quais os de intercadência de preço e *dumping*. Amparou-se ainda na jurisprudência do Supremo Tribunal, citando o RE 69 153 e, nas razões do recurso, indicou a mais os extraordinários 69 199, 71 796, 69 819 e 70 476.

Assim, tenho como satisfatoriamente prequestionado o tema da ilegitimidade da Resolução 824, pelo vício de forma resultante do não cumprimento do determinado pelo citado art. 7º do Decreto-lei 37/66.

Reportando-me aos numerosos precedentes do Supremo Tribunal sobre a matéria, e considerando que, em vários deles, foi declarada a ilegalidade da Resolução 824, conheço do recurso e lhe dou provimento."

4. Opostos embargos de divergência, admiti-os para discussão, fls. 143-v., inocorrendo impugnação, fls. 144.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço dos embargos e os recebo, para restabelecer o acórdão de fls. 56-62.

2. É fato certo que, embora argüída a ausência de motivação da Resolução 824 do CPA, não foi ela apreciada nem pela sentença, nem pelo acórdão que a manteve.

Todavia, admitiu o acórdão embargado que, ainda assim, sem oposição de embargos declaratórios, o tema poderia ser examinado na instância extraordinária.

É o que se colhe do voto do eminente Relator.

3. Penso que, em assim decidindo, não só dissentiu o decisório dos julgados que ensejaram a *Súmula* em seus enunciados 282 e 356, e, bem assim, daqueles que lhes deram aplicação; e, no caso específico, dos indicados na petição de embargos, fls. 120-23, notadamente os RE 74 034 e 77 531, ambos da eg. Segunda Turma, cujos destaques leio às fls. 120-21.

4. E, se o recurso, pois, não merecia conhecimento e não só foi conhecido, mas provido, cabe cassá-lo, para restabelecer o acórdão então recorrido.

É o que faço, recebendo os embargos.

Assim voto.

EXTRATO DA ATA

ERE 78 476 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Embte., União Federal. Embda., Braswey S.A. — Indústria e Comércio (Adv., Luiz Carlos Bettiol). (Decreto embda. 1ª T., 4.6.74).

Decisão: Recebidos os embargos, contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, que os rejeitava.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.